



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185**

I – Apesar dos valores devidos em Execução Fiscal não se sujeitarem aos efeitos desta demanda, é certo que, enquanto a empresa estiver em processo de Recuperação Judicial, toda e qualquer penhora/retenção de valores ou de bens essenciais ao cumprimento do plano de pagamento aprovado nestes autos, deve obrigatoriamente ser submetida à análise do juízo recuperacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". 2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AglInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022)

Estabelecida a competência deste Juízo para a análise das retenções impostas pelo Município de Curitiba nos autos sob n. 0001769-20.2021.8.16.0185, há que se analisar a efetiva essencialidade dos valores penhorados das contas das Recuperandas para o cumprimento do plano de recuperação judicial e manutenção das atividades da empresa.



A essencialidade dos valores bloqueados para o pagamento de execução fiscal é inegável e indiscutível, uma vez que as Recuperandas dependem, exclusivamente, de tais valores para a manutenção de suas atividades e, conseqüentemente, para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme comprovam as despesas indicadas no mov. 9527.2.

Não havendo os repasses necessários, os funcionários não serão pagos, inviabilizado assim a continuidade das atividades das empresas.

Além disso, é certo que o Município de Curitiba possui a opção de efetuar a cobrança e execução das dívidas tributárias por meios diversos, sem que isso acarrete a retenção dos valores inegavelmente essenciais para a manutenção das suas atividades, podendo, inclusive, sugerir o parcelamento dos débitos.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de mov. 9527, para o fim de determinar ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, que efetue o desbloqueio e devolução dos valores penhorados nos autos de Execução Fiscal sob n. 0001769-20.2021.8.16.0185.

#### **Oficie-se imediatamente.**

II – Em relação aos demais pedidos de mov. 9527, não há como este Juízo, antes da efetiva penhora por Juízo diverso, decidir sobre a essencialidade de eventual valor e/ou bem penhorado.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO DA PENHORA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme constou na decisão monocrática, a parte insurgente sustentou que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi contrariado, mas não apontou, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseverou apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar as questões sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, conforme dispõe a Súmula 284/STF. 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em virtude de fatos processuais supervenientes à afetação da matéria. 3. **Na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, a propriedade de suspender as Execuções Fiscais. Entretanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 4. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior, foi publicada a Lei 14.122/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 5.



**Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal. Ele deve observar as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) e pode determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.** 6. O Tribunal de origem, analisando minuciosamente o caso dos autos, constatou que não está presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (pois o ajuizamento de ação anulatória, por si só, não acarreta a suspensão), não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal, e manteve a penhora on-line. 7. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 8. Agravo Interno não provido. (Aglnt no REsp n. 2.108.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4 /2024, DJe de 3/5/2024.)

Isto posto, indefiro os pedidos relacionados aos autos de Execução Fiscal sob ns. 0006694- 06.2014.8.16.0185 e 0003262-03.2019.8.16.0185.

**III – Do estrito cumprimento do plano de recuperação judicial e das medidas tomadas pelas empresas para o equacionamento e pagamento dos créditos fiscais, em 15 (quinze) dias, digam as Recuperandas e a Administradora Judicial.**

IV – Após, voltem conclusos.

V – Intime-se. Ciência ao Ministério Público

Curitiba, 08 de agosto de 2024.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

